

Lei nº 779, de 30 de junho de 2003

“ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE DIVISA NOVA PARA O EXERCÍCIO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Divisa Nova - MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, ANTONIO CESAR SIQUEIRA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São estabelecidas nesta lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2004, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;**
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;**
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;**
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal**
- V – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;**
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.**

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2002/2005, e devem observar as seguintes estratégias:

- I – consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;**
- II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para geração de empregos e oportunidades de renda;**
- III – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;**
- IV – consolidar a democracia e a defesa dos direitos;**

Parágrafo Único – As denominações e unidades de medidas das metas do Projeto de Lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Art. 3º - As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, programas, subprogramas, atividades, projetos, com a indicação de suas respectivas denominações.

Art. 4º - O orçamento fiscal e o da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;
- 5 – amortização da dívida;
- 6 – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas.

Art. 5º - As metas fiscais serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos mantidos pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

- I – consolidação do quadros orçamentários, na forma do Anexo I da Lei Federal 4320/64;**
- II – da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado.**

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas, e despesas, bem como indicando os resultados primários e nominal;**
- II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.**

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao órgão Central da Contabilidade, até 15 de Agosto de 2003, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único – Na elaboração de suas propostas as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro e suas despesas:

- I – com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2003, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2003, as admissões na forma do artigo 24 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos.
- II – com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do Inciso anterior.

Art. 9º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados pela presente lei a suplementar dotações do orçamento para 2004 até o limite de 80% do total da despesa fixada utilizando como recursos anulações de dotações do orçamento para o exercício mencionado.

§ 1º - Fica também o chefe do executivo autorizado a suplementar dotações do orçamento para 2004 até o limite de 100% do excesso de arrecadação.

§ 2º - Fica ainda o executivo municipal autorizado a suplementar as dotações do orçamento para 2004 utilizando os recursos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

§ 3º - Rejeitado.

§ 4º - Fica também o Chefe do Executivo autorizado a realizar operações de crédito por endividamento até o limite do total das despesas de capital fixadas na Lei Orçamentária para 2004.

Art. 10 – O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tornará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 11 – Quando ao final do bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o Poder Executivo e Legislativo promoverá por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes limitações de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I – Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;

II – Não sendo suficientes a recondução de que trata o inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20 % do valor previsto.

III – Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 12 – Se a Dívida consolidada do município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ser reconduzida a referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Único – Enquanto perdurar o excesso, o município:

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita.

II – Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 13 – Ao controle interno do município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 14 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constatarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 15 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 16 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, A lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 17 – Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 18 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública;
- III – apresentem prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º - para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2003 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

Art. 19 – A destinação de recursos a título de “contribuições” a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da lei 4320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 20 – As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 21 – A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada aos respectivos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante equivalente a no máximo 6% (seis por cento) da receita corrente líquida de cada um, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, ‘b’, da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 22 – No projeto de lei orçamentária para 2004, serão destinados recursos necessários à transferência ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 23 – O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2004, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores Municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Art. 24 – No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal ativo e inativo do Município, observará os limites mencionados nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25 – No exercício financeiro de 2004, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

Art. 26 – Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias a contenção das despesas em valores equivalentes.

Parágrafo 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 27 – A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 28 – São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 29 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 30 – Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2004, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2002, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 31 – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios a apreciação da Departamento Jurídico Municipal, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 32 – Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 33 – A proposta orçamentária anual será encaminhada ao Legislativo até 30 de setembro de 2003, e devolvida para sanção do Prefeito Municipal até 30 de novembro de 2003.

Art. 34 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Divisa Nova, 30 de junho de 2003

ANTONIO CESAR SIQUEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

PRIORIDADES		METAS PRIORITÁRIAS
01	EDUCAÇÃO	- Manutenção e ampliação das atividades do Ensino Fundamental; - Modernização das instalações escolares; - Manutenção de convênio para Merenda Escolar; - Ampliação das atividades do ensino fundamental; - Promoção de atividades recreativas, culturais, esportivas e incentivo à pesquisa; - Promoção de cursos de capacitação de professores; - Promoção de atividades ligadas ao ensino de 0 a 6 anos; - Incentivo ao ensino superior, através de apoio financeiro e pedagógico a alunos devidamente matriculados em instituições de ensino devidamente autorizadas pelo MEC; - Manutenção de atividades ligadas ao transporte escolar; - Quaisquer outras ações diretamente ligadas à promoção do ensino;
02	SAÚDE PÚBLICA	- Construção de Postos de Saúde - Manutenção do PSF e outros Programas de Saúde Pública; - Manutenção do Programa de Controle Epidemiológico; - Garantia de melhores condições para a prevenção de doenças; - Promoção de programas de atividade física na prevenção de doenças (No controle de Hipertensão, reabilitação de coronárias, infartos do miocárdio, diabéticos etc); - Ampliação das obras de Saneamento Básico (rede de esgoto, sanitário e pluvial, coleta e destinação dos dejetos); - Construção de sanitários públicos.
03	ASSISTÊNCIA SOCIAL	- Assistência ampla à população carente; - Manutenção de convênios direcionados à Saúde e Assistência Social; - Promoção de Programas de integração do Idoso à comunidade; - Promoção de programas de assistência social ao menor; - Ações visando a construção e/ou melhoria das moradias de pessoas carentes de nosso município;
04	URBANISMO	- Construção de praças parques e jardins; - Ampliação e melhoria na infra-estrutura urbana; - Manutenção de Urbanização; - Melhorias das vias urbanas;

05	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	- Incentivo ao pequeno produtor rural; - Programas para geração de empregos; - Incentivo a instalação de novas empresas; - Promoção de cursos profissionalizantes; - Melhoria das estradas vicinais.
06	SEGURANÇA PÚBLICA	- Celebração ou manutenção de convênios direcionados à Segurança Pública; - Programas e/ou ações municipais visando a segurança;
07	ADMINISTRAÇÃO	- Ampliação e conservação do patrimônio público municipal; - Ampliação e melhoria do sistema de informatização dos órgãos públicos municipais; - Melhoria do sistema de tributação e arrecadação; - Celebração de convênios para melhoria da estrutura administrativa;
08	CULTURA	- Manutenção das atividades e incentivo à cultura e turismo, através da preservação do patrimônio histórico e cultural; - Criação e/ou ampliação da Biblioteca Municipal; - Incentivo financeiro a grupos teatrais e culturais do Município; - Aquisição de equipamentos e incentivo aos alunos da Fanfarra e Banda Municipal;
09	ESPORTE	- Manutenção das atividades de lazer e esportivas do Município; - Implantação de novos projetos ligados ao esporte amador, seja através de manutenção da estrutura física, doação de uniformes e artigos esportivos, contratação de pessoal especializado e quaisquer outras ações visando a educação esportiva no âmbito urbano e rural;

ANEXO II**METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO****METAS FISCAIS ANUAIS**

TÍTULOS	BALANÇOS			PREVISÕES		
TÍTULOS	2000	2001	2002	2003	2004	2005
RECEITA (A)						
RECEITAS CORRENTES						
Receita Tributária						
Receita de Contribuições						
Receita Patrimonial						
Receita Agropecuária						
Receita Industrial						
Receita de Serviços						
Transferências. Correntes						
Outras Rec. Correntes						
RECEITAS DE CAPITAL						
Operações de Crédito						
Receita de Alienação						
Transf. De Capital						
TOTAL GERAL						
DESPESA (B)						
Despesas Correntes						
Despesas de Custeio						
Transferências Correntes						
Despesas de Capital						
Investimentos						
Inversões Financeiras						
Transf. De Capital						
TOTAL GERAL						

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

TÍTULOS	BALANÇO/2000	BALANÇO/2001	BALANÇO/2002
ATIVO			
Ativo Financeiro			
Ativo Permanente			
Incorporações Autarquias			
Soma Ativo Real			
Passivo Real Descoberto			
TOTAL ATIVO			
PASSIVO			
Passivo Financeiro			
Passivo Permanente			
Incorp. Autarq.			
Soma do Passivo Real			
Ativo Real Líquido			
TOTAL GERAL			